



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4109/2025

Interessado: Coordenadoria de Administração

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 90016/2025

Recorrente: M R COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Cuida-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas M R COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA e ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ora recorrentes, cujos requerimentos buscam em síntese a reforma da decisão que declarou vencedora do Grupo 3 do PE 90016/2025, a empresa NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA, ora recorrida.

Para efeito de melhor compreensão, considerando que foram duas peças recursais, indicarei o tema debatido resumidamente, bem como, a Licitante recorrente.

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

MR COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA – alega a Licitante que pelo princípio de vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, que por sua vez, prevê claramente que no caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. No mais, no tocante à qualificação econômico-financeira, aduz que a empresa NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA apresentou documentos que atestam os serviços de forma extremamente genérica, sem especificar os detalhes dos produtos entregues, contratos, notas fiscais ou declaração de contratos firmados com Administração Pública. Não foram apresentadas contrarrazões pela Licitante recorrida. Ao fim, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a decisão proferida pelo Agente de Contratação, e julgadas procedentes as Razões ora apresentadas.



ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – assevera a Licitante que a empresa recorrida assinalou no sistema eletrônico que dispunha de Programa de Integridade, no entanto, não juntou à documentação apresentada qualquer comprovação nesse sentido, incorrendo na infração prevista no art. 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. No mais, alega irregularidade na comprovação dos requisitos de habilitação contábil, que comprovem os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), ressaltando que os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis não estão registrados na Junta Comercial, e que a falta de registro pode gerar desconfiança sobre a veracidade das informações contidas no balanço, especialmente em contextos onde a saúde financeira da empresa é um critério de avaliação. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, devendo a empresa recorrida ser inabilitada, com a adoção das medidas legais cabíveis caso seja constatada falsidade ou má-fé na documentação apresentada.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Oportunizada a apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, a Licitante recorrida manteve-se inerte.

3. DA ANÁLISE

3.1. Da Inexequibilidade da Proposta

Considerando as alegações da licitante MR COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA, acerca da inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa recorrida, encaminhamos o Processo Administrativo nº 4109/2025 para manifestação da Coordenadoria de Administração (Unidade Técnica), que solicitou que a empresa NASCIMENTO & QUEIROZ GRÁFICA LTDA apresentasse a comprovação da exequibilidade da proposta.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis (inciso III), ou não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração (inciso IV). Por sua vez, o item 7.8 do Edital, prevê que *“No caso de bens e serviços em geral, é índice de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração”*.

O valor estimado pela Administração para o Grupo 3 do PE nº 90016/2025 foi de R\$ R\$ 809.100,00 (oitocentos e nove mil e cem reais), sendo que o valor da proposta da Licitante recorrida, classificada provisoriamente em primeiro lugar, ficou em R\$ 156.300,00 (cento e cinquenta e seis mil e trezentos reais), ou seja, 19,32% (dezenove vírgula trinta e dois por cento) do valor estimado.

Sendo assim, em que pese não seja uma presunção absoluta de inexequibilidade da proposta, que resulte na imediata desclassificação da Licitante, a Administração pode realizar



diligência a fim de possibilitar à Licitante apresentar justificativas e provas de que consegue executar o objeto do contrato mesmo com o preço reduzido.

Diante dos fatos expostos, este pregoeiro entende que o pedido da empresa recorrente deve prosperar.

3.2. Da ausência de comprovação efetiva do Programa de Integridade

O Programa de Integridade como critério de desempate em licitações públicas está previsto no art. 60, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

*"Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:
[...]
IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle."*

No âmbito federal, o programa de integridade é regulamentado pelo Decreto nº 12.304/2024, que dispõe em seu art. 2º que *"Para fins deste Decreto, considera-se programa de integridade o conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta e outras políticas e diretrizes de integridade e prevenção a atos de corrupção [...]"*.

No âmbito do Estado do Maranhão tal programa ainda não foi regulamentado, carecendo este ente estatal de parâmetros legais para avaliação da norma.

Não obstante, ainda que a recorrente alegue que a empresa recorrida incorreu na conduta vedada prevista no art. 155, incisos VIII e X, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam: "VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato", e "X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza", este pregoeiro entende pela inexistência de má-fé por parte da Licitante recorrida, sobretudo se considerarmos que o referido programa beneficia o licitante em certames de grande vulto, definidos como aqueles com valores superiores a R\$ 200 milhões, o que nem de longe se amolda ao presente caso.

Assim sendo, este pregoeiro entende que o pedido da empresa recorrente não merece prosperar em relação ao quesito supra.

3.3. Da Irregularidade na Comprovação dos Requisitos de Habilitação Contábil

A qualificação econômico-financeira tem como finalidade comprovar a capacidade da licitante em suportar os encargos financeiros decorrentes da futura contratação, assegurando a plena execução do objeto licitado. Para tanto, a legislação exige a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis, devidamente elaborados, conforme disposto no Art. 69 da Lei nº 14.133/2021.



O registro do balanço patrimonial na Junta Comercial confere publicidade, autenticidade, validade e eficácia aos documentos contábeis da empresa, assegurando que o documento foi formalmente depositado e validado, conferindo segurança jurídica à Administração Pública.

Portanto, ainda que o balanço patrimonial esteja assinado por profissional habilitado, ele carece de validade formal para fins de habilitação se não acompanhado do registro adequado na Junta Comercial, conforme previsto no Artigo 1.181 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

A exceção a essa regra ocorre quando a empresa utiliza a Escrituração Contábil Digital (ECD), integrada ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), cuja autenticação eletrônica pela Receita Federal substitui o registro físico na Junta Comercial.

Ante o exposto, conclui-se que a argumentação da recorrente é procedente.

DA CONCLUSÃO

Com base nas razões apresentadas e após análise pela Unidade Técnica e por este Pregoeiro, conheço por tempestivo os recursos apresentados pelas Licitantes M R COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA (1º recorrente) e ABSOLUTE COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (2º recorrente), contudo, manifesto-me pela PROCEDÊNCIA do primeiro recorrente e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do 2º recorrente, pelos fundamentos aqui expostos, reformando a decisão recorrida e determinando a reabertura da fase de julgamento/habilitação do Grupo 3 do PE 90016/2025.

São Luís-MA, 05 de agosto de 2025.

Rodolfo Alves Santos
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA